



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 13603.002700/2002-61
Recurso nº 102-141.210 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.975
Sessão de 4 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ FLÁVIO MOREIRA DE CASTRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

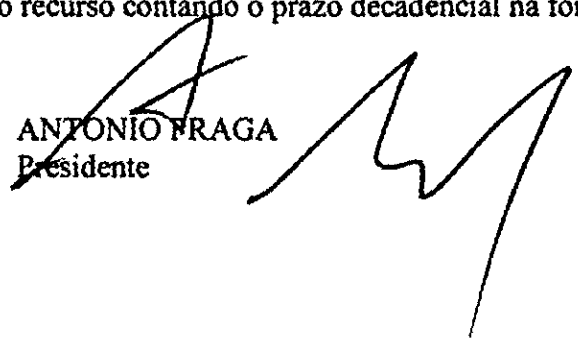
**IRPF - DECADÊNCIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM
COMPROVADA.**

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso de acréscimos patrimoniais a descoberto, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. O entendimento majoritário deste Colegiado é no sentido de que, também, com relação à presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, o fato gerador do imposto ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Praga que deu provimento ao recurso contando o prazo decadencial na forma do art. 173 do CTN. 


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


GONÇALO BONEY ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face de José Flávio Moreira de Castro foi lavrado o auto de infração de fls. 04-11, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1998 e 1999, em razão da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto e por depósitos bancários sem origem comprovada.

A multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora foi de 75%, sendo que a ciência do lançamento se deu em 07/01/2003 (fls. 214).

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-47.891, que se encontra às fls. 302-313, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Preliminar acolhida.

INCONSTITUCIONALIDADE - Súmula 1ºCC nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NORMAS PROCESSUAIS - VIGÊNCIA DA LEI - A lei que dispõe sobre o Direito Processual Tributário tem aplicação imediata aos fatos futuros e pendentes.

NULIDADE - DUPLA INCIDÊNCIA - As contribuições previstas pelo artigo 149, da Constituição da República Federativa do Brasil, por terem fatos geradores e objetos distintos, podem utilizar a mesma base de cálculo dos impostos identificados no artigo 153, da Magna Carta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Na presunção legal que tem por fundamento depósitos e créditos bancários, constitui renda tributável omitida o montante mensal equivalente à base presuntiva erigida com aqueles de origem não comprovada.



Recurso negado.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka (Relator), acolheu a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva para cancelar a exigência tributária relativa ao ano-calendário 1997, rejeitou as demais preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Intimada do acórdão em 20/03/2007 (fls. 314), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, combinado com o artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 315-334, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O julgado recorrido diverge dos acórdãos 104-21.399 e 105-14.610;
- b) Este lançamento exige concomitância, senão antecipação, do próprio pagamento;
- c) Não havendo pagamento antecipado do tributo pelo sujeito passivo, o prazo decadencial passa a ser regido pela regra do artigo 173, inciso I, do CTN, de modo que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- d) É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio STJ;
- e) Restou vulnerado o artigo 173, inciso I e seu § único, do CTN.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 102-0.106/2007 (fls. 335-464), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 343-348, onde defendeu, basicamente, que é aplicável ao caso a regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, pois a homologação é da atividade e não do pagamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência para cancelar a exigência tributária relativa ao ano-calendário 1997, rejeitou as demais preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

A recorrente defendeu que a decadência não atingiu as omissões de rendimentos caracterizadas por acréscimo patrimonial a descoberto e por depósitos bancários de origem não

comprovada apuradas no ano-calendário 1997, ainda que a ciência do lançamento tenha ocorrido apenas em 07/01/2003 (fls. 214).

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

Como regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, haja vista que os rendimentos omitidos ou presumidamente omitidos pelo contribuinte, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual. Inteligência dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário.

Assim, para as hipóteses em análise o tributo lançado tem como fato gerador o dia 31/12/1997.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, no caso em apreço, ocorreu em 31/12/1997 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 07/01/2003 (fls. 214), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento, com relação a este período de apuração.

Na visão deste julgador, como a penalidade aplicada foi de 75%, não se está diante de dolo, fraude ou simulação e não há, portanto, fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos fatos ocorridos no ano-calendário 1997 o prazo decadencial de cinco anos expirou em 31/12/2002, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2008


GONÇALO BONET ALLAGE

